



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 12/2023:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 42/2009, de 2 de novembro, que estabelece as normas gerais sobre o registo do domínio “.cv”. 640

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria conjunta nº 10/2023:

Aprova do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente e do respetivo quadro de pessoal. 645

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta nº 11/2023:

Aprova os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais registadas que servem de base de cálculo às pensões da proteção social obrigatória durante o ano de 2023. 659

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 12/2023

de 1 de março

O Governo de Cabo Verde adotou como um dos instrumentos essenciais da sua estratégia de desenvolvimento, a transformação digital e, conseqüentemente, a elevação dos padrões de competitividade econômica e qualidade na prestação dos serviços públicos.

No âmbito das políticas de promoção e desenvolvimento da sociedade de informação e objetivando o reforço da transparência e segurança das transações eletrônicas, procedeu-se à aprovação do Decreto-lei nº 42/2009, de 2 de novembro, que dispõe sobre as normas gerais do registo de domínio “.cv”, alterado e republicado pelo Decreto-lei nº 14/2014, de 25 de fevereiro, que tornou o processo de registo mais célere e adequado às melhores práticas internacionais, nomeadamente, as suportadas pelo *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers – ICANN*, e *World Intellectual Property Organization – WIPO*, que recomendam a liberalização do registo de domínios.

A nível mundial, o setor das comunicações eletrônicas tem tido uma evolução célere, o que demanda a atualização das normas gerais sobre o registo de domínio “.cv” sendo fundamental para a presença digital, por forma a acompanhar o que se vem registando na esteira das melhores práticas internacionais em matéria de registo de domínio de topo.

Na mesma senda, o Governo, no âmbito da promoção da economia digital, entende ser oportuno proceder a uma nova alteração das regras de registo de domínio “.cv” que tem vindo a evoluir de forma significativa, tanto a nível técnico e jurídico, como a nível administrativo, promovendo assim uma maior liberalização do setor, o que permite aumentar o número de entidades que passam a escolher um domínio com sufixo cabo-verdiano, promovendo assim o país no mundo digital e, conseqüentemente, internacionalizando o domínio “.cv”.

A nível das inovações verificadas no presente diploma, destaca-se a possibilidade de o titular (*regitrant*), aquando de um registo de um nome de domínio, poder subscrever a convenção de arbitragem relativa à resolução de conflitos sobre nomes de domínio, designando, para o efeito, o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem (CNMA), criado pelo Decreto-lei nº 51/2015, de 23 de setembro, para além de poder recorrer a arbitragens voluntárias devidamente regulamentadas pela Lei nº 76/VI/2005, de 16 de agosto, que regula a resolução de conflitos pela via da arbitragem.

Realça-se ainda, a faculdade de a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) delegar a uma outra entidade a gestão e/ou operacionalização do registo do nome de domínio “.cv”, selecionada com base nas normas do regulamento aprovado pela ARME no âmbito das suas atribuições e competências legais.

No que tange aos nomes de registo condicionados previstos no presente diploma, entende-se pertinente condicionar o registo de nomes de ilhas e municípios de Cabo Verde, bem como o registo de nomes de capitais ou cidades estrangeiras que, pela sua notoriedade e relevância, sejam de conhecimento comum.

Procedeu-se ainda à revogação da norma referente à designação ou sigla de entidades ou órgãos públicos, nacionais ou internacionais.

Ao mesmo tempo, foram adotadas medidas de proteção, confidencialidade e integridade dos dados e informações disponibilizados pelos titulares (*regitrant*) no processo

de registo de domínio “.cv”, na perspetiva de assegurar os princípios da proporcionalidade, transparência e qualidade no tratamento dos dados pessoais e na defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade e à política *WhoIS* do domínio de topo “.cv”.

Por fim, o diploma vem melhorar a disposição das normas, facilita a sua pesquisa e compreensão holística do regime e abarca novas definições, adequadas às melhores práticas internacionais sobre a matéria.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 42/2009, de 2 de novembro, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2014, de 25 de fevereiro, que estabelece as normas gerais sobre o registo do domínio “.cv”.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 9º-A, 10º, 11º, 14º e 15º do Decreto-lei nº 42/2009, de 2 de novembro, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2014, de 25 de fevereiro, que estabelece as normas gerais sobre o registo do domínio “.cv”, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

[...]

- a) «Centro Nacional de Mediação e Arbitragem (CNMA)», Estrutura pública institucionalizada na utilização de mediação e arbitragem, enquanto órgão de direção na materialização do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos;
- b) [Revogada]
- c) «Country Code Top Level Domain (ccTLD.cv)», domínio de topo de Cabo Verde, também simplesmente referido por “.cv”, conforme código ISO 3166-1, composto por duas letras do alfabeto;
- d) «Domain Name System (DNS)», protocolo através do qual é efetuada a resolução de nomes de domínio em endereços Internet Protocol - IP e vice-versa;
- e) [Anterior alínea d)]
- f) [Revogada]
- g) [Anterior alínea c)]
- h) «Nome de domínio», sequência alfanumérica que corresponde a uma parcela da zona “.cv”, servindo para localizar e identificar computadores na Internet, encontrando-se à esquerda do domínio de topo, separado deste por um ponto;
- i) «Operador de registo», entidade ao qual se delega a competência para operacionalizar o registo do domínio “.cv”, incluindo a sua gestão e manutenção;
- j) «Titular (*Regitrant*)», responsável pelo nome de domínio “.cv”. Pessoa singular ou coletiva que assume a qualidade de titular do nome de domínio ou de mero requerente;

k) [Anterior alínea e)]

l) «WhoIs», base de dados pública que permite identificar o nome de domínio, respetivas datas de submissão e expiração, estado técnico e dados de identificação do titular (*registrant*) e da entidade gestora. O tratamento de dados no *WhoIs* segue a tramitação constante da Política de *WhoIs* sob o Domínio de Topo “.cv”, publicada e disponibilizada em www.dns.cv; e

m) «Zona “.cv”», ficheiro gerido pela ARME ou por quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio sob “.cv”, que contém todos os nomes de domínio delegados e a correspondente informação técnica.

Artigo 3º

[...]

1- A Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), é a entidade responsável pela planificação, operacionalização, gestão e manutenção do domínio “.cv”.

2- A ARME deve definir, mediante regulamento, as regras técnicas e administrativas relacionadas ao domínio “.cv”, acompanhando as melhores práticas internacionais sobre a matéria.

3- A ARME pode delegar a uma outra entidade a gestão e/ou operacionalização do registo do nome de domínio .cv, selecionada com base nas normas do regulamento aprovado pela ARME no âmbito das suas atribuições e competências legais.

4- A entidade que exerce a atividade de gerir as infraestruturas de Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE) é responsável pelo registo de um domínio sob “.gov.cv”.

Artigo 4º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Estabelecimentos de ensino.

Artigo 5º

[...]

1- [...]

a) Para cada pedido, o requerente deve fornecer à ARME ou quem esta delegar competências para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio as informações necessárias para a sua identificação;

b) O requerente compromete-se a respeitar as regras estabelecidas pela ARME, pela ICANN e pela WIPO;

c) Todos os pedidos recebidos pela ARME ou por quem esta delegar competência para operacionalizar ou proceder a gestão do registo do nome de domínio são processados em ordem cronológica com base na sua data de receção.

2- As informações referidas no número anterior são objeto de regulamentação pela ARME.

Artigo 6º

[...]

A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, pode recusar o registo de um nome de domínio “.cv”, desde que estes contenham os seguintes termos:

a) [...]

b) Palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor, credo ou expressões contrárias à lei;

c) [...]

d) Nomes de domínio “.cv” considerados, mediante fundamentação, prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede Internet.

Artigo 7º

[...]

[...]

a) [Revogada]

b) [...]

c) Nome de ilhas e municípios de Cabo Verde;

d) Nome de capital ou cidade estrangeira que, pela sua notoriedade e relevância, seja de conhecimento comum.

Artigo 8º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- [...]

3- A nulidade do registo pode ser declarada mediante notificação escrita da ARME, ou por quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, e ainda a pedido de qualquer interessado, nos casos de incumprimento das disposições do presente diploma.

Artigo 9º

[...]

A ARME encarrega-se de fiscalizar o cumprimento do presente diploma e dos demais que dispõem sobre a matéria, por parte de quem esta delegar a competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” e do requerente.

Artigo 9º-A

[...]

1- Em caso de conflito sobre nomes de domínio recorre-se à arbitragem voluntária institucionalizada como meio de resolução não jurisdicional de conflitos, prevista na Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto.

2- No momento do registo de um nome de domínio, o titular (*registrant*) pode subscrever a convenção de arbitragem relativa à resolução de conflitos sobre nomes de domínio, designando, para o efeito, o CNMA, criado pelo Decreto-lei n.º 51/2015, de 23 de setembro.

Artigo 10º

[...]

1- A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, pode decidir bloquear ou retirar um nome de domínio “.cv” sempre que identificar uma violação dos termos ou do espírito da regra prescrita por lei ou por regulamento e no procedimento de registo prescrito pela mesma.

2- As autoridades judiciárias podem, mediante decisão judicial, determinar à ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” o bloqueio de um nome de domínio “.cv”.

Artigo 11º

[...]

O serviço de registo de domínio é oneroso, estando, por isso, a sua utilização dependente do pagamento de uma taxa a fixar, nos termos da lei.

Artigo 14º

[...]

A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” deve adotar os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Artigo 15º

[...]

As disposições da Deliberação n.º 06/CA/2014, de 22 de maio, que altera o regulamento do registo do domínio sob “.cv”, publicada no Boletim Oficial n.º 32, II Série, de 9 de junho de 2014, devem ser adequadas ao presente diploma, num período máximo de trinta dias, a contar da data da sua entrada em vigor.”

Artigo 3º

Aditamento ao Decreto-lei n.º 42/2009, de 2 de novembro

É aditado o artigo 10º-A ao Decreto-lei n.º 42/2009, de 2 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 14/2014, de 25 de fevereiro, com a seguinte redação:

“Artigo 10º-A

Proteção de dados

A ARME ou quem esta delegar competências para operacionalizar ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, deve adotar todas as medidas de proteção, confidencialidade e integridade dos dados e informações disponibilizados pelos titulares (*registrant*) no processo de registo de domínio “.cv”, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade e da política *WhoIS* do domínio de topo “.cv”.

Artigo 4º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei n.º 42/2009, de 2 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 14/2014, de 25 de fevereiro, que estabelece as normas gerais sobre o registo do domínio “.cv”, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de fevereiro de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 24 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 4º)

Republicação do Decreto-lei n.º 42/2009

de 2 de novembro

A Internet é uma das principais forças motoras do desenvolvimento das tecnologias de informação (TICs) e constitui-se num conglomerado de redes à escala mundial, de milhões de computadores interligados pelo Protocolo de Internet (TCP/IP), que permite o acesso a informações e todo o tipo de transferência de dados.

Para se estabelecer a interligação, usam-se nomes de domínio, universalmente conhecido por DNS (Domain Name System) que devem ser únicos, de modo que se tenha a localização exata de um recurso específico na Internet, como por exemplo uma página web, um computador ou uma base de dados.

As entidades que coordenam a distribuição de identificadores únicos na Internet, incluindo nomes de domínio (DNS), endereços IP (Internet Protocol) e números de parâmetros, são a Corporação da Internet para Nomes e Números Atribuídos (ICANN) e a Autoridade de Assinatura de Números de Internet (IANA), o que torna possível o funcionamento da Internet a nível mundial.

Cada país possui um código de domínio de topo (ccTLD) disponibilizado pelo IANA que, no caso de Cabo Verde, é o sufixo “.cv”. Tratando-se de um recurso limitado, sendo imperativo que a sua gestão seja feita através do estabelecimento de um conjunto de regras administrativas, técnicas e jurídicas que visam uma eficaz gestão do espaço de endereços de Internet sob o domínio “.cv”, de forma a evitar a utilização indevida e o registo especulativo dos nomes de domínio.

O Decreto-lei n.º 31/2006, de 19 de junho, que cria a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e aprova os seus Estatutos, atribui competências a essa Agência para administrar o domínio de topo “.cv”, (Country Code Top Level Domain - ccTLD), que universalmente é conhecido por DNS (Domain Name System).

Com o presente diploma, o Governo estabelece as normas gerais do registo e manutenção de nomes de domínio “.cv” que contribuem para o reforço da transparência e segurança das transações eletrónicas em Cabo Verde.

Assim

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas gerais sobre o registo de domínio “.cv”.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Centro Nacional de Mediação e Arbitragem (CNMA)», Estrutura pública institucionalizada na utilização de mediação e arbitragem, enquanto órgão de direção na materialização do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos;
- b) [Revogada]
- c) «Country Code Top Level Domain (ccTLD.cv)», domínio de topo de Cabo Verde, também simplesmente referido por “.cv”, conforme código ISO 3166-1, composto por duas letras do alfabeto;

d) «*Domain Name System (DNS)*», protocolo através do qual é efetuada a resolução de nomes de domínio em endereços IP e vice-versa;

e) «*IANA (Internet Assigned Numbers Authority)*», a organização mundial que funciona como a autoridade máxima na atribuição dos números na Internet, entre os quais estão os números das portas e os endereços IP;

f) [Revogada]

g) «*ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers)*», a entidade sem fins lucrativos que organiza a distribuição de nomes de domínios e de endereços IP a nível mundial;

h) «Nome de domínio», sequência alfanumérica que corresponde a uma parcela da zona “.cv”, servindo para localizar e identificar computadores na Internet. O nome de domínio encontra-se à esquerda do domínio de topo, separado deste por um ponto;

i) «Operador de registo», entidade ao qual se delega a competência para operacionalizar o registo do domínio “.cv”, incluindo a sua gestão e manutenção;

j) «Titular (*Registrant*)», responsável pelo nome de domínio “.cv”. Pessoa singular ou coletiva que assume a qualidade de titular do nome de domínio ou de mero requerente;

k) «*WIPO (World Intellectual Property Organization)*», a uma das entidades especializadas da ONU, responsável pela promoção e protecção da propriedade intelectual a nível mundial;

l) «*WhoIs*», base de dados pública que permite identificar o nome de domínio, respetivas datas de submissão e expiração, estado técnico e dados de identificação do titular (*registrant*) e da entidade gestora. O tratamento de dados no *WhoIs* segue a tramitação constante da Política de *WhoIs* sob o Domínio de Topo “.cv”, publicada e disponibilizada em www.dns.cv; e

m) «Zona “.cv”», ficheiro gerido pela ARME ou por quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio sob “.cv”, que contém todos os nomes de domínio delegados e a correspondente informação técnica.

Artigo 3º

Entidade responsável pelos nomes de domínio “.cv”

1- A ARME - Agência Reguladora Multisectorial da Economia, é a entidade responsável pela planificação, operacionalização, gestão e manutenção do domínio “.cv”.

2- A ARME deve definir, mediante regulamento, as regras técnicas e administrativas relacionadas ao domínio “.cv”, acompanhando as melhores práticas internacionais sobre a matéria.

3- A ARME pode delegar a uma outra entidade a gestão e/ou operacionalização do registo do nome de domínio .cv, selecionada com base nas normas do regulamento aprovado pela ARME no âmbito das suas atribuições e competências legais.

4- A entidade que exerce a atividade de gerir as infraestruturas de Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE) é responsável pelo registo de um domínio sob “.gov.cv”.

Artigo 4º

Legitimidade

Podem registar nomes de domínio sob “.cv”:

- a) Pessoas singulares ou coletivas;
- b) Entidades que integram a estrutura do Estado;
- c) Organizações sem fins lucrativos;
- d) Estabelecimentos de ensino.

Artigo 5º

Regras de procedimento de registo de domínio “.cv”

1- O procedimento de registo na zona denominada “.cv” baseia-se nas seguintes regras:

- a) Para cada pedido, o requerente deve fornecer à ARME ou quem esta delegar competências para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio as informações necessárias para a sua identificação;
- b) O requerente compromete-se a respeitar as regras estabelecidas pela ARME, pela ICANN e pela WIPO;
- c) Todos os pedidos recebidos pela ARME ou por quem esta delegar competência para operacionalizar ou proceder a gestão do registo do nome de domínio são processados em ordem cronológica com base na sua data de receção.

2- As informações referidas nas alíneas do número anterior são objeto de regulamentação pela ARME.

Artigo 6º

Recusa do registo de nomes de domínio “.cv”

A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, pode recusar o registo de um nome de domínio “.cv”, desde que estes contenham os seguintes termos:

- a) Palavras ou expressões que possam violar direitos de terceiros, nomeadamente, direitos de propriedade intelectual (direitos de uso e/ou direitos sobre patentes) e regras de livre concorrência;
- b) Palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor, credo ou expressões contrárias à lei;
- c) Palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de nome de domínio “.cv” já registado, ou das hipóteses previstas no artigo 7º, capazes de induzir terceiros em erro;
- d) Nomes de domínio “.cv” considerados, mediante fundamentação, prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede Internet.

Artigo 7º

Nomes de registo condicionado

Estão condicionados ao registo pelo respetivo titular ou legítimo interessado os seguintes nomes:

- a) [Revogada]
- b) Nome de países;
- c) Nome de ilhas e municípios de Cabo Verde;
- d) Nome de capital ou cidade estrangeira que, pela sua notoriedade e relevância, seja de conhecimento comum.

Artigo 8º

Cancelamento e nulidade de registos de domínio “.cv”

1- O registo de nome de domínio “.cv” é cancelado nas seguintes hipóteses:

- a) Renúncia expressa de seu titular;
- b) Prescrição;
- c) Nulidade do registo;
- d) Perda da condição de titular ou legítimo interessado, nas hipóteses do artigo 7º;
- e) Ordem judicial.

2- Nas hipóteses previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, o cancelamento do registo é precedido de notificação ao respetivo titular, que terá 30 (trinta) dias, a contar da data da sua receção, para regularizar a situação.

3- A nulidade do registo pode ser declarada mediante notificação escrita da ARME, ou por quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, e ainda a pedido de qualquer interessado, nos casos de incumprimento das disposições do presente diploma.

Artigo 9º

Fiscalização

A ARME encarrega-se de fiscalizar o cumprimento do presente diploma e dos demais que dispõem sobre a matéria, por parte de quem esta delegar a competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” e do requerente.

Artigo 9º-A

Arbitragem voluntária

1- Em caso de conflito sobre nomes de domínio, recorre-se à arbitragem voluntária institucionalizada como meio de resolução não jurisdicional de conflitos, prevista na Lei n.º 76/VI/2005, de 16 de agosto.

2- No momento do registo de um nome de domínio, o titular (*registrant*) pode subscrever a convenção de arbitragem relativa à resolução de conflitos sobre nomes de domínio, designando, para o efeito, o CNMA, criado pelo Decreto-lei n.º 51/2015, de 23 de setembro.

Artigo 10º

Bloqueio do registo de domínio “.cv”

1- A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, pode decidir bloquear ou retirar um nome de domínio “.cv” sempre que identificar uma violação dos termos ou do espírito da regra prescrita por lei ou por regulamento e no procedimento de registo prescrito pela mesma.

2- As autoridades judiciárias podem, mediante decisão judicial, determinar à ARME ou a quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” o bloqueio de um nome de domínio “.cv”

Artigo 10º-A

Proteção de dados

A ARME ou quem esta delegar competências para operacionalizar ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv”, deve adotar todas as medidas de proteção,

confidencialidade e integridade dos dados e informações disponibilizados pelos titulares (*registrant*) no processo de registo de domínio “.cv”, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade e da política *WhoIS* do domínio de topo “.cv”.

Artigo 11º

Taxas

O serviço de registo de domínio é oneroso, estando, por isso, a sua utilização dependente do pagamento de uma taxa a fixar, nos termos da lei.

Artigo 12º

Sanção

A violação ao disposto no presente diploma constitui contraordenação punível com coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) e de 100.000\$00 a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante sejam praticados por pessoas singulares ou coletivas, respetivamente, sem prejuízo de serem tomadas outras medidas previstas no presente diploma e noutros diplomas legais que regulamentam a matéria.

Artigo 13º

Salvaguarda de direitos adquiridos

O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos dos detentores de registos de domínio “.cv” efetuados em data anterior à sua entrada em vigor, salvo nos casos em que estes se mostrem incompatíveis com o regime decorrente do mesmo.

Artigo 14º

Regulamentação

A ARME ou quem esta delegar competência para operacionalizar e/ou proceder a gestão do registo do domínio “.cv” deve adotar os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Artigo 15º

Regime transitório

As disposições da Deliberação n.º 06/CA/2014, de 22 de maio, que altera o regulamento do registo do domínio sob “.cv”, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, II Série, de 9 de junho de 2014, devem ser adequadas ao presente diploma, num período máximo de trinta dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, - Manuel Inocêncio Sousa -
Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 20 de outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES
PIRES

Referendado em 27 de outubro de 2009

O Primeiro-Ministro, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**MINISTÉRIO DA FAMÍLIA INCLUSÃO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO
FOMENTO EMPRESARIAL E MINISTÉRIO
DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Portaria conjunta nº 10/2023

de 1 de março

Preâmbulo

No ano de 1982, o Governo de Cabo Verde criou, através do Decreto 90/82 de 25 de setembro, o Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM) com missão de promover e executar políticas para a infância e adolescência. Mais tarde, em 2002, o Estatuto do ICM veio a ser revisto pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2000, de 27 de março, que revogou o então Estatuto do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 90/82, de 25 de setembro.

Entretanto, tendo em conta as diversas transformações ocorridas, nomeadamente a nível de estrutura, com surgimento de serviços centrais, territoriais e vários centros de acolhimento, concomitantemente com a imperiosa necessidade de se adequar os Estatutos dos Institutos Públicos ao novo Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, foi aprovado um novo Estatuto do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (doravante ICCA), através do Decreto-regulamentar n.º 3/2017 de 6 de setembro, sucedendo o ICM nas suas atribuições e competências. Outrossim, o Governo de Cabo Verde da IX legislatura, estabeleceu no seu programa como sendo um dos objetivos, através de metas devidamente estruturadas e avaliadas em termos de impacto, o desenvolvimento sustentável de Cabo Verde, orientado para trazer felicidade aos Cabo-verdianos com base em, mais liberdade, mais democracia, emprego digno e de qualidade potencializando maior e melhor segurança, proporcionando assim mais qualidade de vida para todos. Porquanto, tem aprovado e revisto vários PCCS debelando assim situações de precariedade e de injustiças no desenvolvimento na carreira dos trabalhadores independentemente do vínculo jurídico-laboral. Neste sentido, aprovou-se o PCCS do pessoal do ICCA em 2018, através da Portaria n.º 36/2018 de 6 de novembro.

Ora, a aprovação do PCCS do ICCA em 2018 teve no bojo a resolução de legítimas preocupações dos seus trabalhadores, assim, pretendeu-se responder de forma equilibrada os seus ensejos. Entretanto, muitos aspetos não foram devidamente resolvidos. É sabido que os profissionais do ICCA lidam diariamente com situações que, pela natureza, delicadeza e complexidade, requerem respostas emergenciais, mas que geram para estes profissionais riscos evidentes, porquanto, o PCCS deve dar resposta adequada a este quesito. Um outro aspeto que não ficou bem resolvido tem a ver com o desenvolvimento na carreira, visto que muitas situações não foram devidamente acauteladas no processo de transição. Também, há uma necessidade evidente de clarificação dos vínculos laborais tendo em conta os elementos matérias que caracterizam o contrato e as normas previstas no Código Laboral Cabo-verdiano. Por último, convocando o princípio da reserva do possível que deve presidir na elaboração de um instrumento de gestão como este, há uma necessidade de se visitar a base salarial do pessoal, tornando-a mais atrativa para os quadros qualificados que esta instituição almeja atrair, motivar e reter para que o ICCA possa cumprir com as funções que lhe foram atribuídas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 34º da Lei n.º 92/VIII/2015 de 13 de julho, que regula o regime jurídico geral dos institutos públicos;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição Republica de Cabo Verde;

Manda o Governo, pelo Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e pelo Ministro das Finanças e Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, doravante ICCA, e o respetivo Quadro de Pessoal como anexos I e II que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Regularização de pendências de promoção

1. As pendências de promoção dos trabalhadores do ICCA são regularizadas nos termos seguintes:

- a) Na regularização das pendências é considerado o tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) A efetiva evolução na carreira nos anos considerados para a regularização;
- c) O preenchimento dos requisitos para o acesso nos cargos da nova carreira.

2. O Pessoal técnico do ICCA com mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2022 tem direito a 1 (uma) promoção.

3. O Pessoal técnico do ICCA superior a 10 (dez) anos e máximo de 15 (quinze) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2022, tem direito a 2 (duas) promoções.

4. O Pessoal técnico do ICCA com superior a 15 (quinze) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2022, tem direito a 3 (três) promoções.

Artigo 3º

Regras para a Transição e enquadramento do pessoal

1. A transição dos trabalhadores para o quadro do ICCA é feita de acordo com a situação atual do trabalhador, devendo para o efeito ser considerados os seguintes elementos:

- a) O tempo de serviço efetivamente prestado no ICCA;
- b) O salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data da entrada da presente portaria;
- c) O preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo na nova carreira.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o tempo de serviço efetivo reporta-se à data da integração do trabalhador no respetivo cargo profissional e contabilizado até à entrada em vigor do presente diploma.

3. Ao tempo de serviço é deduzido o período de licença sem vencimento e faltas não justificadas.

4. Os trabalhadores com contrato de trabalho a termo à data da entrada em vigor do presente diploma, que tenham pelo menos cinco anos de exercício de funções no ICCA passa a vincular-se por contrato de trabalho por tempo indeterminado.

5. Os trabalhadores do ICCA que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam a exercer funções em regime de comissão de serviço, seja dentro ou fora do quadro do ICCA, são enquadrados de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma.

6. O trabalhador contratado no âmbito dos projetos de duração limitada no tempo, financiados por outras entidades, cessa as suas funções na data estabelecida nos respetivos contratos.

Artigo 4.º

Salvaguarda de Direitos

Da implementação deste diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o funcionário aprofite.

Artigo 5.º

Lista de Transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se automaticamente, mediante lista nominativa a publicar pelo ICCA, não carecendo para o efeito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do disposto no n.º 1, o ICCA deve, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor do presente diploma, elaborar a respetiva lista nominativa de transição do pessoal.

3. A lista nominativa, deve indicar o nome dos trabalhadores, as habilitações literárias a forma de vínculo, o cargo, o tipo de contrato, a data de ingresso, o tempo de serviço e o salário referente à situação atual, e o cargo, a forma de vínculo, o tipo de contrato de trabalho e o salário com o enquadramento no novo PCCS.

4. A lista nominativa de transição, deve ser afixada em locais visíveis no ICCA para eventual reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos respetivos trabalhadores.

5. Findo o prazo referido no número anterior, o ICCA faz as alterações resultantes das reclamações pertinentes e submete ao Conselho Diretivo para efeitos de homologação.

6. Homologada a lista nominativa de transição, esta é remetida à Direção Nacional da Administração Pública para efeitos de emissão do parecer sobre a conformidade legal e posterior submissão ao membro do Governo que tutela a área da Administração Pública para efeitos de autorização da publicação.

7. Autorizada a publicação da lista nominativa de transição, é remetida ao ICCA, a qual faz a publicação, da lista final no mais curto prazo possível no Boletim Oficial.

Artigo 6.º

Regime Supletivo

Aplica-se subsidiariamente, ao pessoal do ICCA, em tudo quanto não for especialmente regulado na presente portaria e no código laboral, o correspondente regime jurídico da Administração Pública.

Artigo 7.º

Produção de efeitos das tabelas Salariais

As tabelas salariais constantes nos anexos II, III, IV e V do Plano de Cargos Carreiras e Salários, entram em vigor no dia 1 (um) de janeiro de 2024.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria 36/2018, de 6 de outubro, mantendo, entretanto, em vigor as tabelas salariais até 31 de dezembro de 2023.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 (um) de janeiro de 2023.

Gabinete dos Ministros do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, das Finanças e da Modernização do Estado e da Administração Pública aos 31 de janeiro de 2023. – O Ministro, *Fernando Elísio Freire* – Os Ministros, *Olavo Correia*, *Edna Miranda de Oliveira*, *Fernando Elísio Freire*, *Olavo Correia* e *Edna Miranda de Oliveira*

ANEXO I

(a que faz referência o artigo 1.º da Portaria)

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO PESSOAL DO INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ICCA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente plano de cargos, carreiras e salários, doravante PCCS, estabelece os princípios, as regras, os critérios de organização, estruturação e desenvolvimento de carreiras e categorias profissionais do pessoal do ICCA,

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se exclusivamente ao pessoal do ICCA, independentemente das funções que exercem e do cargo que ocupam.

Artigo 3.º

Objetivos

O presente diploma visa os seguintes objetivos:

- Definir critérios e padrões de ingresso e desenvolvimento profissional do pessoal efetivo do ICCA;
- Obter justiça e equidade a nível da política salarial;
- Promover o desenvolvimento profissional na base do mérito, aferido mediante avaliação de desempenho individual;
- Atrair, motivar e reter pessoal competente e qualificado;
- Racionalizar a gestão dos recursos humanos;
- Estimular e responsabilizar os dirigentes e colaboradores do ICCA pela iniciativa na procura de medidas que reforcem o desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- «Cargo», o conjunto de funções e responsabilidades cometidas a determinado trabalhador;

- b) «Carreira», o conjunto de cargos profissionais com a mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;
- c) «Função», conjunto de tarefas abstratamente definidoras de um certo posto de trabalho;
- d) «Grupo profissional», o conjunto de cargos que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de nível equivalente;
- e) «Nível», cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada cargo;
- f) «Concurso interno restrito», o concurso aberto aos trabalhadores do ICCA;
- g) «Concurso interno», o concurso aberto aos funcionários da Administração Pública;
- h) «Concurso externo», o concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados ao ICCA;
- i) «Posto de trabalho» ambiente ou meio de trabalho definido pelas tarefas preordenadas para atingir determinados objetivos atribuídos a um certo trabalhador;
- j) «Promoção», mudança do trabalhador de um cargo e nível para outros imediatamente superiores, dentro da mesma carreira;
- k) «Qualificação profissional», o conjunto de requisitos exigíveis para o ingresso e desenvolvimento profissional tanto para o pessoal Técnico como para pessoal Assistente Técnico e Apoio Operacional.

Artigo 5º

Regime Jurídico do pessoal

1. O pessoal do ICCA está sujeito ao regime jurídico de contrato individual de trabalho, previsto no código laboral cabo-verdiano, com as especificidades decorrentes do presente PCCS e da legislação que o aprova.

2. Os cargos de direção são exercidos em regime de comissão de serviço ou contrato de gestão.

Artigo 6º

Vontade contratual

1. A celebração do contrato de trabalho e o início a qualquer título do exercício de funções, no âmbito do regime jurídico do contrato de trabalho, pressupõe a aceitação pelo trabalhador do presente PCCS e demais normas complementares, que disciplinam a relação de trabalho.

2. A vontade contratual dos trabalhadores do ICCA dá-se mediante a adesão ao presente PCCS.

Artigo 7º

Adesão

1. Considera-se que os trabalhadores do ICCA em funções à data da entrada em vigor do presente PCCS, aderem ao mesmo se no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da respetiva publicação no Boletim Oficial, contra ele não tenha apresentado qualquer reclamação.

2. O PCCS uma vez aceite pelo trabalhador, passa a integrar o contrato de trabalho.

Artigo 8º

Ordens de serviço

1. O regime constante do presente PCCS pode ser complementado por ordens de serviço emanadas pelo Conselho Diretivo do ICCA, no âmbito dos poderes que a lei lhe confere ou que lhe sejam delegados.

2. As ordens de serviço são publicadas e divulgadas em local de estilo para conhecimento de todos os trabalhadores.

CAPÍTULO II

DEVERES, DIREITOS E GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE

Secção I

Deveres e direitos

Artigo 9º

Deveres

Sem prejuízo do previsto no Código Laboral, o pessoal do ICCA, no âmbito da sua atuação, está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade o superior hierárquico, os colegas de trabalho e as demais pessoas que entrem em relação com o ICCA;
- b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- c) Obedecer as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos em tudo o que respeitar a execução e a disciplina do trabalho;
- d) Exercer com diligência e zelo as tarefas de que for incumbido pelo superior hierárquico dentro dos limites da lei e do contrato;
- e) Contribuir de modo efetivo para o aumento da produtividade do ICCA;
- f) Zelar pela conservação do património do ICCA em especial, dos bens que lhe forem confiados para a realização das suas funções;
- g) Não utilizar para fins alheios ao serviço os locais, equipamentos, bens ou quaisquer materiais do ICCA; e
- h) Cumprir todas as demais obrigações emergentes da Lei e do contrato de trabalho.

Artigo 10º

Direitos

O pessoal do ICCA, além de gozar dos direitos, previstos no Código Laboral, goza ainda dos seguintes direitos:

- a) À receção de justa remuneração pelo serviço prestado;
- b) A um regime de segurança social que lhes garanta, a si e aos seus familiares, com efetividade, a assistência e previdência social;
- c) A não ser discriminado;
- d) A ser tratado com respeito e consideração pelo superior hierárquico;
- e) A ascender na carreira profissional, nos termos e condições definidos no presente Estatuto;
- f) A receber preparação e formação adequadas ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas; e
- g) Aos demais direitos reconhecidos pela lei aplicável.

Secção II

Garantia de Imparcialidade

Artigo 11º

Impedimentos e Incompatibilidades

1. O pessoal do ICCA presta o serviço em regra com dedicação exclusiva.

2. Excecionalmente, mediante autorização prévia de membro do Governo competente, a qual pode ser delegada no dirigente máximo do serviço, pode ser permitido exercício de outras funções na Administração Pública ou privada pelos quadros de pessoal do ICCA.

3. O disposto no n.º 1 e 2 não abrange a criação artística e literária, a realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

4. A autorização referida no n.º 2 só pode ser concedida se verificarem as seguintes condições:

- a) Se a atividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
- b) Se os horários a praticar não forem totais ou parcialmente coincidentes com o do exercício da função pública;
- c) Se não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções;
- d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 12.º

Incumprimento

A inobservância das disposições deste capítulo constitui violação grave do dever profissional, punível, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Secção I

Quadro do pessoal

Artigo 13.º

Definição e Gestão do quadro do pessoal

1. O quadro do pessoal do ICCA é definido atendendo as necessidades permanentes dos serviços e as coordenadas da gestão previsionial de recursos humanos, devendo o Conselho de Administração propor os ajustamentos necessários ao referido quadro, de modo que este esteja sempre dotado dos recursos indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

2. O quadro do pessoal do ICCA é documento que contém a indicação dos cargos e do número de postos de trabalho em cada um desses cargos necessários para o desenvolvimento das suas atividades, estruturado por grupos profissionais, carreiras e cargos profissionais.

Artigo 14.º

Gestão dos recursos humanos em função do quadro de pessoal

1. O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos elabora anualmente o plano anual de gestão de efetivos, no qual constam o número de vagas de ingresso e de acesso nas carreiras, os períodos para a realização dos respetivos concursos e a planificação das ações de formação.

2. Sendo insuficiente o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço, pode promover a realização de concursos para recrutar e selecionar os necessários à ocupação das vagas em causa.

Secção II

Admissão do Pessoal

Artigo 15.º

Ingresso na carreira

É obrigatório o concurso para ingresso de pessoal do ICCA.

Artigo 16.º

Recrutamento e seleção do pessoal

O pessoal do ICCA é recrutado e selecionado, nos termos do presente diploma e do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública.

Artigo 17.º

Composição, designação e competência do júri

1. O júri é composto por um mínimo de três membros.

2. A designação dos membros do júri é feita mediante despacho do presidente do Conselho Diretivo do ICCA.

3. Os membros dos Júri devem possuir, capacidade, idoneidade e nível de conhecimentos ou hierárquico-funcional superior ao do cargo e nível que se pretende recrutar e com pelo menos três anos de experiência na área relevante.

4. Compete ao Júri aplicar os métodos de seleção no procedimento concurso.

Artigo 18.º

Aprovação do regulamento de concurso

O regulamento dos concursos é aprovado por deliberação do Conselho Diretivo do ICCA e enviado ao serviço central responsável pelos recursos humanos na Administração Pública para conhecimento.

Secção III

Estágios

Subsecção I

Regime de Estágio probatório

Artigo 19.º

Estágio probatório

1. Os candidatos aprovados em concurso de recrutamento e seleção do pessoal Técnico são submetidos a estágio probatório com a duração de 1 ano.

2. Os estagiários vinculam-se ao ICCA mediante um contrato de estágio probatório.

3. Ficam, porém, dispensados de estágio probatório os indivíduos com pelo menos 2 (dois) anos de experiência comprovada e relevante na área da atuação do ICCA.

4. O estágio probatório tem uma componente prática e destina-se a preparar, bem como avaliar a capacidade de adaptação ao serviço e ao cargo a prover do estagiário.

Artigo 20.º

Acompanhamento do Estagiário

1. O estágio é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente do serviço do ICCA onde a vaga se insere, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e respetivos indicadores de avaliação.

2. Concluído o estágio, o tutor elabora um relatório de avaliação final do estagiário onde especifica e descreve as atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

Artigo 21.º

Avaliação

1. A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a prossecução do estágio.

2. O desempenho negativo durante o período de estágio probatório implica a denúncia antecipada do contrato de estágio, e a não contratação definitiva do estagiário no cargo.

3. A denúncia do contrato de estágio nos termos do número anterior não confere ao estagiário o direito à indemnização ou compensação.

Artigo 22.º

Direitos e deveres

O estagiário encontra-se sujeito aos mesmos deveres e direitos do pessoal do ICCA, exceto em relação à remuneração e evolução na carreira.

Artigo 23.º

Remuneração

1. Durante o estágio, o estagiário tem direito a uma remuneração correspondente a 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidata.

2. Em tudo que não esteja previsto na presente secção sobre o estágio probatório é aplicado o diploma que regula o estágio probatório na Administração Pública central, com as necessárias adaptações.

Subsecção II

Regime de Estágio Profissional

Artigo 24.º

Estágios Profissionais

1. Podem ser garantidos estágios profissionais nos serviços do ICCA, em articulação com o organismo central responsável pelos estágios profissionais na Administração Pública, visando a inserção dos jovens na vida ativa, complementando uma formação preexistente através de uma formação prática.

2. Os estágios profissionais destinam-se a jovens possuidores de cursos superiores, que confirmam ou não grau de licenciatura, ou habilitados com cursos de qualificação profissional, recém-saídos dos sistemas de educação e formação profissional à procura do primeiro emprego ou desempregados à procura de novo emprego.

3. Os estágios profissionais devem ser, em regra, remunerados.

Secção II

Sistema de Gestão de Desempenho

Artigo 25.º

Gestão de Desempenho

1. O sistema de gestão de desempenho compreende o conjunto de procedimentos tendentes a apreciar e qualificar o desempenho, as competências, o potencial e a motivação dos trabalhadores.

2. No exercício da sua função, todo o pessoal do ICCA está sujeito a avaliação de desempenho.

3. É aplicável ao pessoal do ICCA o sistema de Gestão de desempenho dos funcionários da Administração Pública na falta de um instrumento aprovado pelo Conselho Diretivo.

Artigo 26.º

Finalidade da avaliação de desempenho

A avaliação visa avaliar o desempenho de um trabalhador, em face às atividades que lhe forem determinadas e objetivos que lhe forem fixados.

Secção IV

Formação

Artigo 27.º

Formação profissional

1. A formação profissional do pessoal do ICCA deve ser planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização necessária e indispensável a uma constante melhoria do desempenho do trabalhador, modernizar e promover a eficácia dos serviços, numa perspetiva de alinhamento com a missão e os valores da organização.

2. O ICCA fomenta e apoia iniciativas e programas de formação em desenvolvimento pessoal, profissional e académico com carácter sistemático, articulando as prioridades de desenvolvimento dos serviços com planos individuais de carreira.

3. A formação profissional no ICCA pode enquadrar iniciativas com universidades, agentes sociais, associações políticas e sindicais e outro tipo de organizações cujas atividades tenham afinidades com aquelas que são desenvolvidas pelo instituto, de forma a promover o diálogo social e otimizar a afetação de recursos.

4. As iniciativas de formação profissional no ICCA devem estar estruturadas num plano plurianual onde conste o levantamento das respetivas necessidades, a formação a concretizar e a metodologia para a avaliação do seu impacto.

5. As ações de formação profissional, desde que aprovadas pelo Conselho Diretivo do ICCA e devidamente certificadas por entidade competente, são consideradas para efeitos de evolução na carreira e atribuição do abono de desempenho.

6. O ICCA, na medida das suas possibilidades, financia ou cofinancia a frequência de ações de formação que, pelas suas finalidades e nível de qualidade, se mostrem adequadas à formação profissional de cada carreira ou cargo profissional.

Artigo 28.º

Garantias de formação

1. Terminada a formação que se refere o artigo anterior, o pessoal técnico que beneficiar dela fica obrigado a prestar serviço efetivo ao ICCA, por um período de até 3 anos, salvo acordo noutro sentido no momento da aceitação, tendo em conta o valor e tempo da formação.

2. O pessoal técnico que beneficiar da formação, que não observar o previsto no número anterior, fica obrigado a indemnizar ou reembolsar o ICCA pelo investimento proporcionalmente pelo período em falta nos termos previstos no art.º 13º do Código Laboral Cabo-verdiano.

3. A simples aceitação e frequência da ação de formação por parte do pessoal técnico vincula-o ao disposto neste artigo.

Subsecção IV

Mobilidade

Artigo 29º

Requisição

1. O técnico do ICCA pode, em regime de requisição, exercer funções de caráter específico nas empresas públicas, institutos públicos, administração direta do Estado e autarquias locais, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, excecionando as que pressupõem o exercício efetivo de funções.

2. Os funcionários e trabalhadores das empresas públicas, institutos públicos, administração direta do Estado e autarquias locais, podem exercer funções no ICCA por requisição.

3. As despesas com o vencimento e demais encargos inerentes à requisição são da responsabilidade do serviço de destino.

4. Para todos os efeitos legal, o tempo contabilizado em regime de requisição, conta-se como serviço prestado no quadro de origem.

5. Os funcionários públicos da Administração Pública central direta e indireta e os trabalhadores das empresas públicas, podem desempenhar funções no ICCA, nos termos estabelecidos no regime de mobilidade que lhes é aplicável.

Artigo 30º

Regime aplicável

É aplicável à requisição de trabalhadores do ICCA o regime de requisição aplicável aos funcionários públicos com as necessárias adaptações.

Secção VII

Regime disciplinar

Artigo 31.º

Estatuto disciplinar

Em matéria disciplinar, o pessoal do ICCA está sujeito ao regime disciplinar previsto no Código Laboral, aplicando-se subsidiariamente o regime aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Artigo 32º

Pessoal do ICCA

1. O pessoal do ICCA compreende:

- a) O pessoal dirigente;
- b) O pessoal técnico;
- c) O pessoal assistente Técnico;
- d) Pessoal de apoio operacional.

1. Integra o quadro do pessoal dirigente do ICCA o:

- a) Diretor; e
- b) Delegado.

Artigo 33º

Conteúdo funcional

1. O conteúdo funcional do pessoal do quadro do ICCA é o previsto no Anexo I ao presente PCCS.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e prejudicar a atribuição aos trabalhadores de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 34º

Alargamento funcional dos cargos

O conselho diretivo do ICCA deve promover a agregação de funções essencialmente repetitivas em cargos com conteúdos funcionais diversificados, que exijam aptidões idênticas ou semelhantes, com o objetivo de simplificar o sistema de carreiras e quadros, facilitar a gestão dos recursos humanos e desenvolver as capacidades e motivações dos trabalhadores.

Artigo 35.º

Requisitos gerais de ingresso

Os requisitos gerais para ingresso no ICCA são os previstos na Lei de bases da Função Pública e os requisitos especiais são os indicados no regulamento do concurso.

Artigo 36.º

Forma de vinculação

O pessoal técnico, o pessoal assistente técnico e de apoio operacional está vinculado ao ICCA por contrato de trabalho.

Secção I

Do pessoal dirigente

Artigo 37º

Cargos de direção e equiparados

1. O diretor de serviço central é equiparado ao cargo de dirigente superior de nível IV e assegura o planeamento, a gestão, a implementação, e o controlo das atividades inerentes aos serviços previstos na estrutura orgânica do ICCA.

2. O delegado é equiparado ao cargo de dirigente superior de nível IV e assegura a representação do ICCA nas respetivas circunscrições territoriais.

3. O diretor do centro é equiparado ao pessoal dirigente dos órgãos e serviços de base territorial.

4. O pessoal do ICCA só pode exercer o cargo de dirigente por dois mandatos.

5. Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal dirigente e equiparados do ICCA o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 38º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional do pessoal dirigente, corresponde às atribuições da unidade orgânica do ICCA para o qual o dirigente foi nomeado e as constantes do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 39º

Recrutamento

1. Os titulares dos cargos de direção equiparados a dirigentes superiores são recrutados por livre escolha do conselho diretivo, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

2. Os titulares dos cargos equiparados aos cargos de direção intermédia são recrutados por livre escolha do conselho diretivo, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 40.º

Provisamento

O provimento do pessoal dirigente é feito sempre em comissão de serviço por deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 41.º

Tabela salarial

A tabela de remuneração do pessoal dirigente consta do anexo II do presente PCCS e dele faz parte integrante.

Artigo 42º

Exercício de função de dirigente pelo Pessoal Técnico do ICCA

1. O pessoal Técnico do ICCA que for recrutado para exercer funções de direção tem direito a um complemento de direção, em montante nunca superior a 20% da remuneração base, que aufera no cargo da respetiva carreira, caso a remuneração no cargo seja inferior, igual ou superior, com diferença mínima à remuneração no cargo de dirigente.

2. O complemento referido no número anterior é um suplemento remuneratório que se acresce ao vencimento base do cargo de carreira do trabalhador.

Secção II

Do pessoal técnico do ICCA

Subsecção I

Perfil, ingresso e acesso

Artigo 43.º

Perfil Profissional

O Pessoal Técnico do ICCA deve possuir curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições, em qualquer direção de serviço do ICCA.

Artigo 44.º

Ingresso e Acesso

1. O ingresso na carreira de Pessoal técnico, faz-se no nível I, do cargo base, mediante frequência e aproveitamento no estágio probatório.

2. O acesso na carreira de pessoal técnico faz-se, por concurso interno restrito ou concurso interno, conforme couber, salvo os casos devidamente fundamentados em que são recrutados, mediante concurso externo nos termos da lei.

Subsecção III

Carreira e Desenvolvimento profissional

Artigo 45º

Estrutura da carreira do pessoal técnico

1. A carreira do pessoal técnico do ICCA estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados e organizados por níveis, e exigem a observância de requisitos especiais previstos neste diploma.

2. A carreira do pessoal técnico integra os seguintes níveis:

- a) Técnico, níveis I, II e III;
- b) Técnico sénior, níveis I, II e III;
- c) Técnico Especialista, níveis I, II e III.

Artigo 46º

Promoção

O desenvolvimento profissional do pessoal do ICCA faz-se por promoção na carreira, que consiste em:

- a) Mudança de nível; e
- b) Mudança de cargo.

Artigo 47º

Requisitos de promoção

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Habilitações académicas exigidas;
- c) Tempo mínimo de serviço efetivo no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido;
- d) Avaliação de desempenho, nos termos da lei; e
- e) Aprovação em concurso.

2. A contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção é suspensa quando o desempenho for considerado negativo, nos termos da lei.

3. Sempre que haja vaga e disponibilidade de verba deve ser aberto o concurso de promoção.

Artigo 48º

Limitações às promoções

Não são considerados para efeitos de promoção, os trabalhadores que tenham sido punidos, com sanção disciplinar por facto ou ato respeitante ao ano a que reportam os resultados da avaliação de desempenho.

Artigo 49º

Provisão e desenvolvimento na carreira de pessoal técnico

1. O técnico de nível I é provido de entre os indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura, aprovado em concurso e considerado apto no estágio probatório.

2. O técnico de nível II é provido de entre técnicos de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos cinco anos;
- c) Aprovação em concurso.

3. O técnico de nível III é provido de entre os técnicos de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Aprovação em concurso.

4. O técnico Sénior de nível I é provido de entre os técnicos nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Curso de pós-graduação com nível de mestrado.

5. O técnico sénior nível II é provido de entre os técnicos seniores nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos quatro anos;
- c) Aprovação em concurso.

6. O técnico sénior nível III é provido de entre os técnicos seniores nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Aprovação em concurso.

7. O técnico especialista de nível I é provido de entre técnicos seniores nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos últimos três anos;
- c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que o Conselho Diretivo do ICCA considere relevante;
- d) Apresentação de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

8. O técnico especialista nível II é provido de entre técnicos especialistas nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positiva nos últimos quatro anos;
- c) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que o Conselho Diretivo do ICCA considere relevante;
- d) Apresentação de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

9. O técnico especialista de nível III é provido de entre técnicos especialistas de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação positiva;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos, uma ação de formação ou intervenção pública em contexto que o Conselho Diretivo do ICCA considere relevante;
- c) Apresentação de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

10. Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cada cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante avaliação de desempenho consecutivo positivo.

11. Na ausência de avaliação de desempenho nos anos anteriores, o resultado da avaliação de desempenho que vier a ser efetuada considerar-se-á aplicável aos anos anteriores.

12. Os indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau mínimo de licenciatura, com três anos ou mais em cargo de chefia no ICCA, são integrados na carreira técnica Nível I.

Artigo 50º

Tabela salarial

A tabela salarial do pessoal técnico do ICCA consta do anexo III ao presente estatuto e dela faz parte integrante.

Secção III

Do pessoal Assistente Técnico e Apoio Operacional

Subsecção I

Pessoal Assistente Técnico

Artigo 51º

Estrutura da carreira e ingresso

1. O cargo profissional do pessoal assistente técnico integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI;
- g) Nível VII; e
- h) Nível VIII.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 3 anos de experiência na área da atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 5 anos de experiência na área da atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 7 anos de experiência na área da atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 4 e 9 anos de experiência na área da atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 2 anos de experiência.

8. O ingresso no nível VII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 5 anos de experiência.

9. O ingresso no nível VIII faz-se de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional de nível 5 e 7 anos de experiência.

Artigo 52º

Tabela salarial

A tabela salarial do pessoal assistente técnico consta do anexo IV ao presente estatuto e dela faz parte integrante.

Subsecção II

Pessoal de apoio operacional

Artigo 53º

Estrutura da carreira e ingresso

1. O cargo profissional do pessoal de apoio operacional integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V; e
- f) Nível VI.

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10.º ano de escolaridade.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10.º ano de escolaridade, formação e carteira profissionais na área da sua atividade.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 3 anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 5 anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional de nível 3 e 7 anos de experiência na área de atuação.

Artigo 54º

Tabela salarial

A tabela salarial do pessoal de apoio operacional consta do anexo V ao presente estatuto e dela faz parte integrante.

Subsecção III

Incentivo profissional

Artigo 55.º

Incentivo

1. O pessoal assistente técnico e de apoio operacional têm direito a um incentivo profissional, mediante atribuição de um abono de desempenho.

2. O abono desempenho consubstancia um incremento salarial.

Artigo 56.º

Abono de desempenho

1. O Pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional têm direito a um abono de desempenho até ao limite máximo de seis.

2. A atribuição do abono de desempenho depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho, positivo;
- c) Formação com a carga horária mínima de vinte horas.

3. A contagem do tempo de serviço para efeitos de atribuição do abono de desempenho é suspensa quando o desempenho for considerado negativo.

Artigo 57.º

Contagem de tempo de serviço

1. A contagem de tempo de serviço para atribuição do primeiro abono de desempenho é feita a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A contagem de tempo de serviço para atribuição do segundo abono de desempenho e seguintes é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito ao abono de desempenho imediatamente anterior.

Artigo 58.º

Condições para a concessão de abono de desempenho

3. O pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional com 3 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento base.

4. O pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional com 7 anos de serviço efetivo, tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 15% (quinze por cento) do vencimento base.

5. O pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional com 12 anos de serviço efetivo, tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base.

6. O pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional com 18 anos de serviço, tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.

7. O pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional com 25 anos de serviço efetivo tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base.

8. O pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional com 33 anos de serviço efetivo, com oito avaliações de desempenho de excelente e tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base.

Artigo 59.º

Efeitos do abono de desempenho

1. Os montantes atribuídos como abonos de desempenho serão considerados para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma e, por isso, sujeitos aos descontos nos termos legais.

2. Para efeitos de cálculo do abono de desempenho subsequentes ao primeiro, os montantes atribuídos a este título não são incorporados ao vencimento base.

CAPÍTULO V

SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 60.º

Remuneração

Considera-se remuneração todas as prestações regulares e periódicas feitas direta ou indiretamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito como contrapartida do seu trabalho.

Artigo 61.º

Componentes da remuneração

O sistema remuneratório do pessoal do ICCA compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

Artigo 62.º

Remuneração base

1. A remuneração base mensal corresponde ao nível remuneratório do cargo e nível ou em comissão de serviço, salvo em casos expressamente excetuados por lei.

2. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos salários dos funcionários da Administração Pública Central direta e na mesma proporção.

Artigo 63º

Suplementos remuneratórios

1. Os suplementos remuneratórios são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentarem em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade nos termos regulamentados;
- e) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c).

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

- a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo ou outros abonos devidos a deslocações em serviço, calculados nos termos da lei;
- b) Transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3. As condições de atribuição e os valores de cada um dos suplementos referidos no presente artigo, são determinadas por deliberação do Conselho Diretivo homologadas pelo membro de Governo que tutela a área das Finanças e Administração Pública.

CAPÍTULO VI**CESSAÇÃO DE FUNÇÕES**

Artigo 64.º

Formas de Cessação

O exercício de funções do pessoal do ICCA cessa nos termos previstos no Código Laboral, e subsidiariamente nos termos do regime aplicável aos funcionários Públicos.

Artigo 65.º

Aposentação

A aposentação do pessoal do ICCA rege-se pelo regime de providência social dos trabalhadores por conta de outrem, sem prejuízo do pessoal provido na função pública até 31 de dezembro de 2005, nos termos do Decreto-lei nº 21/2006 de 27 de fevereiro.

Artigo 66.º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos ao pessoal em efetividade de funções.

ANEXO I

(A que se refere o art.º 25 do PCCS)

Conteúdo funcional do pessoal do ICCA

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
Técnico	I,II,III	.Estudar,planear, programar, avaliar e aplicar métodos e processos de natureza técnica e/ou científica, que fundamentam e preparam a decisão própria ou para suporte de decisão.
		.Elaborar, autonomamente ou em grupo pareceres e projetos com diversos graus de complexidade e executar outras actividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços.
		.Exercer as respetivas funções com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.
		.Representar a organização ou serviço em assuntos de sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.
Técnico Senior	I,II,III	.As mesmas atribuições associadas ao perfil de base exigido aos técnicos, acrescidas de exigência de maior complexidade e responsabilidade.
Técnico Especialista	I,II,III	.As mesmas atribuições associadas ao perfil de base exigido aos técnicos, acrescidas de exigência de maior complexidade e responsabilidade do que são exigíveis ao técnico sénior.

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
Apoio Operacional	II,IV,V,VI	.Realizar funções de natureza executiva, de aplicações de metodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais e com grau médio de complexidade nos vários domínios de actuação da organização dos serviços.
		.Utilizar os materias e equipamentos necessarios à execução do trabalho administrativo, nomeadamente aplicações informáticas, visando a elaboração de documentos e o registo, filtragem e encaminhamento de informações.
		.Aplicar a técnicas de registo e expedição de correspondência.
		.Identificar os diferentes tipos de documentos e o circuito de recomendação.
		.Aplicar técnicas de arquivo documental.
		.Controlo contabilístico financeiro.
		.Operar com computadores isolados ou em rede.
		.Operar e efectuar atualizações de software.
		.Conhecimento aprofundado do diferentes programas mais utilizados na atividade de serviços.
		.Instalar aplicações diversas.
		.Resolver os problemas colocados na otica do utilizador.
		.Intervir num processo produtivo, de natureza industrial ou de serviços, contribuindo para a articulação eficiente dos diferentes subsistemas.
		.Ser responsável pelo armazém, zelando pelas instalações e condições de acondicionamento.
		.Organizar e contraolar va entrada e saída dos produtos de material diverso, efectuando os respetivos registos.
		.Controlar as existências, efectuando o respectivo inventário e providenciando para a renovação de produtos e materiais considerados necessários.
		.Proceder à organização e arquivo de toda a documentação inerente à atividade de armazenamento.
		.No contexto territorial que lhe está confiado dever assegurar os meios para executar as diretivas superiormente, no ambito dos diferentes programas que venham a ser realizados, assegurando a concretização dos mesmos seja pessoalmente, seja coordenando equipas com a mesma finalidade.
		.Operar com equipamentos de comunicação telefonica, estabelecendo ligações internas e externas, recebendo e transferindo chamadas.
		.Transmitir informações. Pesquisar bases de dados telefonicas.
		.Manter atualizada a base de dados de contatos telefonicos pertinentes para a organização.
.Contrinuir e registar as ligações telefonicas efetuadas.		
.Conhecer bem a estrutura da organização, agilizando o atendimento.		
Executar tarefas de apoio administrativo referente à sua área do trabalho podendo mesmo utilizar outros equipamentos como suporte.		

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
Apoio Operacional	III	. Dirigir veículos de passageiros e cargas leves, conduzindo-o e operando os respetivos equipamentos.
		. Zelar pela manutenção do veículo vistoriando-o e testando-o nos seus elementos fundamentais e providenciando para a resolução de problemas.
		. Conhecer as exigências fundamentais das normas protocolares e saber cuidar da imagem pessoal.
Apoio operacional	I	. Zelar pela limpeza e organização das instalações e equipamentos.
		. Saber utilizar e selecionar os materiais e utensílios adequados às diferentes situações.
		. Zelar pela segurança das pessoas, instalações e património.
		. Receber, identificar e encaminhar quem se dirija às instalações.
		. Ligar e desligar sistemas de iluminação e de equipamentos diversos, de acordo com indicação superiores claramente expressa e após formação específica.
		. Efetuar ronda das instalações a que esteja adstrito.
		. Sob indicação superiores claramente expressas e após formação específica, realizar medidas de prevenção de danos a equipamentos e instalações como incêndios, roubos ou outros tipos de acontecimentos suscetíveis de danificar pessoas ou património.
		. Confecionar refeições em conformidade com instruções recebidas.

Cargo	Nível	Atribuições Funcionais
Assistente Técnico	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	<p>Funções de natureza técnica e executiva, por cujos resultados é responsável, de aplicações de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comum e instrumentais e nos vários domínios de atuação das unidades orgânicas do ICCA.</p> <p>Estabelecer prioridades na sua ação, centrando-se nas atividades com maior valor para o serviço.</p> <p>Gerir adequadamente o seu tempo de trabalho, preocupando-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes atividades.</p> <p>Aderir às inovações tecnológicas pertinentes para a sua unidade orgânica e o seu desempenho profissional.</p> <p>Proceder ao registo, atualização e gestão dos ficheiros nas áreas de atuação do ICCA.</p> <p>Participar na realização de inquéritos nas áreas de atuação do ICCA;</p> <p>Colaborar na organização de programas nas áreas de atuação do ICCA.</p> <p>Produzir informações e dados estatísticos;</p> <p>Desenvolver diversas atividades administrativas de apoio ao funcionamento do Instituto;</p> <p>Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional.</p>

ANEXO II

(A que se refere o art.º 41 do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL DIRIGENTE E SECRETARIO EXECUTIVO

Pessoal Dirigente		
Cargo	Nível	Salário
Diretor(a) de Serviço Central	IV	146.000\$00
Delegado(a)	IV	146.000\$0
Diretor(a) de Centro	III	102.662\$00
Secretário(a) Executivo(a)		65.945\$00

ANEXO III

(A que se refere o art.º 50 do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL TÉCNICO

Técnico		
Cargo	Nível	Salário
Técnico Especialista	III	145.076.00
	II	135.578.00
	I	126.076.00
Técnico Sénior	III	124.180.00
	II	114.681.00
	I	105.183.00
Técnico	III	99.485.00
	II	83.784.00
	I	80.487.00

ANEXO IV

(A que se refere o art.º 52 do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO

Pessoal Assistente Técnico		
Cargo	Nível	Salário
Pessoal Assistente Técnico	VIII	82.796.00
	VII	79.821.00
	VI	76.904.00
	V	74.043.00
	IV	66.236.00
	III	64.482.00
	II	62.779.00
	I	60.086.00

ANEXO V

(A que se refere o art.º 54 do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL DE APOIO OPERACIONAL

Pessoal de Apoio Operacional		
Cargo	Nível	Salário
Pessoal de Apoio Operacional	I	18 997,00
	II	26 977,00
	III	32 295,00
	IV	44 643,00
	V	58.892,00
	VI	66.492,00

ANEXO II
(A que faz referência o artigo 1º da Portaria)
QUADRO DE PESSOAL

Quadro de Pessoal do ICCA				
Grupo de Pessoal	Cargo	Nível	Nº de Vagas	
Pessoal dirigente ou equiparado	Diretor de Serviços Centrais	III	3	
	Delegado	III	12	
	Diretor de Centro	III	15	
	Secretário (a) Executivo (a)		1	
	Sub Total Pessoal Dirigente		31	
Pessoal Técnico	Técnico Especialista	III	2	
		II		
		I		
		Sub Total Técnico Especialista		2
	Técnico Sénior	III	4	
		II		
		I		
	Sub Total Técnico Senior		4	
Técnico	III	60		
	II			
	I			
	Sub Total Técnico		66	
Pessoal Assistente	Assistente Técnico	VIII	19	
		VII		
		VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	Sub Total Técnico		19	
Pessoal de Apoio Operacional	Apoio Operacional	VI	134	
		V		
		IV		
		III		
		II		
	Sub Apoio Operacional		134	
	Total Geral		250	

Gabinete dos Ministros do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, das Finanças e da Modernização do Estado e da Administração Pública aos 31 de janeiro de 2023. – O Ministro, *Fernando Elísio Freire* – Os Ministros, *Olavo Correia, Edna Miranda de Oliveira, Fernando Elísio Freire, Olavo Correia e Edna Miranda de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA INCLUSÃO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Anexo referido no Artigo nº 1 do Portaria nº 11/2023

Tabela aplicável em 2023

Portaria conjunta nº 11/2023

Nota justificativa

De acordo com o disposto no Artigo 30º da Lei nº131/V/2001, de 22 de janeiro, que define as bases da proteção social o montante das prestações atribuídas no regime da Proteção Social Obrigatória, seriam definidas tendo em atenção os rendimentos dos segurados e demais requisitos estabelecidos no referido diploma legal.

Determinou-se igualmente que esses rendimentos estariam sujeitos ao princípio de revalorização dos montantes que servem de base para o cálculo das prestações a serem atribuídas.

Com efeito, o Decreto-lei nº 5/2004 de 16 de fevereiro, que desenvolve as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem, com as alterações introduzidas posteriormente pelo Decreto-lei nº 5/2005, de 25 de julho e pelo Decreto-lei nº 50/2009, de 30 de novembro, por sua vez, prevê no artigo 61º, que “o montante mensal das pensões de invalidez e velhice corresponde a 2% da remuneração de referência por cada ano civil (...)”. Mais ainda prevê o artigo 62º, que “as remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência são atualizadas por aplicação aos respectivos valores anuais de um coeficiente calculado para cada ano, conforme a variação do índice geral de preços no consumidor”.

Portanto, atendendo ao facto de que é necessária a aprovação dos coeficientes de revalorização a serem utilizadas na determinação da remuneração de referência, que serve de base para cálculo das pensões de velhice e invalidez em 2023, procede-se a determinação dos coeficientes de revalorização com base no Índice Geral dos Preços do Consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatísticas, e considerando 2022 como o ano de referência, sendo que nos anos em que se registaram taxas de inflação negativas estas foram ajustadas para taxas de valor nulo (igual a zero).

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 3º dos Estatutos do INPS, conjugado com o estabelecido no nº 2 artigo 62º do Decreto-lei nº 05/2004, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidos posteriormente, manda o Governo de Cabo Verde pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e, Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma, aprova os coeficientes a utilizar na atualização das remunerações a considerar para determinação da remuneração de referência (RR) que serve de base de cálculo das pensões de velhice e invalidez do regime da proteção social obrigatória durante o ano 2023, conforme tabela que segue em anexo a presente portaria, sendo parte integrante da mesma.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, e Gabinete do Ministro aos 27 de fevereiro de 2023. — Os Ministros, Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia* e Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, *Fernando Elísio Freire*.

Anos	Índice de Preço no Consumidor (IPC)	Coefficiente de Revalorização
Até1990	53.32	2.66262
1991	56.74	2.50246
1992	59.68	2.37876
1993	63.20	2.24624
1994	65.30	2.17448
1995	70.78	2.00598
1996	75.04	1.89243
1997	81.59	1.74097
1998	85.06	1.66919
1999	88.37	1.60654
2000	86.24	1.60654
2001	89.41	1.54922
2002	91.13	1.52033
2003	92.20	1.50230
2004	90.47	1.50230
2005	90.84	1.49632
2006	95.72	1.41965
2007	83.12	1.35852
2008	88.75	1.27202
2009	89.64	1.25943
2010	91.50	1.23353
2011	95.59	1.18041
2012	98.02	1.15162
2013	99.50	1.13460
2014	99.26	1.13460
2015	99.39	1.13346
2016	97.99	1.13346
2017	98.76	1.12447
2018	100.00	1.11004
2019	101.11	1.09796
2020	101.72	1.09135
2021	103.61	1.07100
2022 (*)	113.69	1.00000
2023	n/d	1.00000

Fonte: Coeficientes de revalorização calculados pelo INPS a partir dos dados do IPC anual do Instituto Nacional de Estatísticas.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, e Gabinete do Ministro aos 27 de fevereiro de 2023. — Os Ministros, Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia* e Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, *Fernando Elísio Freire*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.